ACÓRDÃO - AC00 - 813/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1481/2021/001
PROTOCOLO	: 2172686
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: LELLIS FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE – PREVISÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL VIA E-MAIL – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE FORMULAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO – DOCUMENTOS OU JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Considerando a interposição do recurso ordinário contra decisão singular, não se admite a pretensão do recorrente quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme os termos do § 1º do art. 25-A da Lei Complementar n.º 160/2012.

2. A limitação no pregão de impugnação do ato convocatório apenas por forma presencial pode acarretar a exclusão da participação de interessados, frente à necessidade de deslocamento até o município para protocolização da petição, caracterizando restrição à competitividade, caso inexistentes razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável.

3. Em município pequeno, aonde a *internet* não é estável, cabe ao gestor ampliar o prazo para a impugnação do edital via e-mail.

4. Constatada a falta de nova justificativa ou documento, que capaz de fundamentar a reforma da decisão, mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, bem como da formalização e do teor do contrato administrativo, com a aplicação de multa, em razão da cláusula restritiva à competitividade, devido à previsão da impossibilidade de impugnação do edital via e-mail, pela inobservância ao §1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93.

5. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Lellis Ferreira da Silva**, Presidente da

Câmara Municipal de Camapuã/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG-G.ODJ-12127/2021**, prolatado nos Autos TC/1481/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Lellis Ferreira da Silva, CPF n.º XXX.318.261-XX, Presidente da Câmara Municipal de Camapuã/MS à época, em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12127/2021, que assim decidiu:

> Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO:**
>
> 1. Pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
>
> 2. Pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2021, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. Pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Lellis Ferreira da Silva, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 981.318.261-04, em razão da cláusula restritiva à competitividade, devido à previsão da impossibilidade de impugnação do edital via e-mail, pela inobservância ao §1º, do art. 41, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

O recorrente, inicialmente, requer a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão sobre o assunto destes autos.

Em seguida, alega o recorrente que se trata de município pequeno, onde o sinal de internet não é estável, sendo que constantemente ficam sem este serviço, impossibilitando o acesso diário a e-mails ou procedimentos online, podendo acarretar a perda de prazo de resposta, caso ocorresse alguma impugnação somente via e-mail.

Disse que não há legislação que imponha a obrigação de apresentar impugnação somente por meio eletrônico, tampouco, que a necessidade de protocolo no local seja restrição à competição, e que, o prazo estipulado para impugnações respeitou os dispositivos legais.

Por fim, requer o recebimento do Recurso Ordinário e a reforma da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12127/2021, para ser reconhecida a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 12021 e seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 11500/2022.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ª-PRC-5337/2022, peça 07, onde opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

III. MÉRITO

Verifica-se da peça nº 1 que o recorrente fez pedido de formulação de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, no entanto, a legislação deste Tribunal restringe a propositura do TAG antes da emissão de qualquer decisão sobre o assunto, conforme se verifica do § 1º do art. 25-A da Lei Complementar n.º 160/2012:

> § 1º O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser proposto antes de qualquer decisão sobre as irregularidades apuradas na instrução dos processos e dos procedimentos de controle externo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016).

Assim, considerando que o presente recurso foi interposto contra decisão singular, não há como admitir a propositura de Termo de Ajustamento de Gestão neste caso.

O recorrente também pede a reforma da decisão recorrida, em que se julgou pela irregularidade da formalização do Edital do Pregão Presencial nº 1/2021, diante da existência de cláusula restritiva à competitividade, prevista no item 9.1, que impossibilita a impugnação do edital via e-mail, *in verbis*:

9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido no setor de Protocolo da Câmara Municipal de CamapuãlMS, das 07:00h as 11 :00 Horas, na Rua Campo Grande, 353, Centro - Município de Camapuã MS. Não serão aceitos pedidos de impugnações via e-mail.

No caso, a limitação da impugnação apenas na forma presencial pode acarretar na exclusão da participação de interessados, que frente a necessidade de ir até o município protocolar sua petição, acabam por abandonar o interesse e não participar o pleito licitatório.

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

O fato de ser município pequeno, onde a internet não é estável, cabe ao gestor ampliar o prazo para a impugnação, a fim de garantir que caso haja oscilação da internet, ainda há tempo para analisar as impugnações feitas pelos interessados.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, o recorrente limitou-se a trazer aos autos, em sede de Recurso, os mesmos argumentos apresentados na instrução processual do processo principal, não apresentado nenhuma nova justificativa ou documento que autorizasse a reforma da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Senhor Lellis Ferreira da Silva,** CPF/MF n.º XXX.318.261-XX, Presidente da Câmara Municipal de Camapuã/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG-G.ODJ-12127/2021**, prolatado nos Autos TC/1481/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM